

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 25/2020 de 11 de março de 2020

A Montanha do Pico apresenta um conjunto de valores naturais relevantes que determinaram a sua classificação como reserva integral, através do Decreto n.º 79/72, de 8 de março, sendo uma das mais antigas áreas protegidas do país. Esse estatuto de proteção foi reforçado com a criação da Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico, operada pelo Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de julho, e, entretanto, reclassificada e integrada no Parque Natural da Ilha do Pico, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho.

A preservação dos valores naturais em presença na Reserva Natural da Montanha do Pico exige um controlo dos acessos e a aplicação de regras de comportamento compatíveis com os objetivos inerentes à classificação daquela parte do território como área protegida.

O artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, veio definir as atividades interditas e condicionadas na Reserva Natural da Montanha do Pico, mas não estabelece o regime de acesso à Montanha, nem regula os aspetos específicos referentes às atividades lúdicas e de visitação que podem ser realizadas naquela área protegida.

A necessidade de melhor promover, gerir e valorizar os recursos e valores naturais e culturais da área protegida exige a regulamentação das intervenções suscetíveis de os degradar e o controlo dos acessos, de forma a salvaguardar a segurança dos visitantes, tendo em consideração as naturais dificuldades e os riscos indissociáveis à prática de montanhismo numa área natural com as características da Montanha do Pico, sujeita a frequentes mudanças meteorológicas e a largos períodos de visibilidade reduzida.

A Portaria n.º 52/2018, de 23 de maio, que aprova o regulamento de acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico, implementou, de acordo com o seu artigo 5.º, que a capacidade máxima de carga na Montanha do Pico é de 320 visitantes por dia, sendo que esta medida se tem revelado adequada aos objetivos de gestão daquela área protegida, no entanto torna-se necessário efetuar ajustamentos na regulamentação em vigor, de forma a garantir equidade no acesso a todos os visitantes, designadamente, conferindo aos visitantes autónomos a possibilidade de efetuarem reserva através da plataforma eletrónica.

O crescimento do número de visitantes e a diminuição da sazonalidade da procura justificam o alargamento do período de funcionamento da Casa da Montanha, enquanto o aumento significativo dos visitantes que recorrem a serviços prestados por operadores especializados e que efetuam a subida acompanhados por guias da Montanha do Pico exige que seja garantida a qualidade desses serviços, designadamente pela exigência de disponibilização de, pelo menos, um guia por cada grupo de doze visitantes.

Por outro lado, se a execução da política de conservação da natureza e da biodiversidade deve pautar-se pelo princípio da compensação pelo utilizador dos efeitos negativos provocados pela fruição dos recursos naturais, as taxas de acesso à Montanha do Pico devem continuar a ser utilizadas como instrumentos de proteção ambiental daquela reserva natural, em particular das zonas mais sensíveis, como é o caso do Pico Pequeno ou Piquinho, e de estímulo ao desenvolvimento de atividades com recurso a operadores especializados e acompanhadas por guias da Montanha do Pico, devidamente habilitados e reconhecidos, como passa a suceder com os acessos fora dos períodos de funcionamento da Casa da Montanha.

Foram ouvidos o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS) e a Associação de Guias de Montanha dos Açores (AGMA).

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/A, de 3 de julho, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, conjugados com as alíneas b), e) e g) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento de Acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico, que constituiu o anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

2 - A alteração do valor da taxa a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento anexo à presente portaria não se aplica às reservas efetuadas até 31 de março de 2020.

3 - É revogada a Portaria n.º 52/2018, de 23 de maio.

4 - A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de abril de 2020.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada a 17 de fevereiro de 2020.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

ANEXO

Regulamento de acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico, na Região Autónoma dos Açores, área protegida integrada no Parque Natural da Ilha do Pico, abrangendo todas as pessoas que pretendam:

- a) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos da Montanha do Pico;
- b) Desenvolver outras atividades na Montanha do Pico, designadamente por motivos de trabalho, estudo científico e prestação de serviço público.

2 - O disposto no presente diploma não se aplica às operações de resgate, de emergência e de segurança, bem como aos trabalhos de manutenção do trilho PRC4 PIC Montanha ou de conservação da natureza na área protegida.

Artigo 2.º

Acesso e tipo de atividades

1 - O acesso à Montanha do Pico, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, depende de registo prévio e pode ser efetuado de forma autónoma ou através de um serviço prestado por entidades habilitadas.

2 - Sem prejuízo do cumprimento de legislação e regulamentação específica, as atividades a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior dependem de autorização prévia do serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

3 - O acesso de indivíduos com idade inferior a 16 anos está sujeito ao acompanhamento por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar na Montanha do Pico

- 1 - Apenas podem operar na Reserva Natural da Montanha do Pico as entidades registadas como empresas de animação turística, bem como, nas condições definidas na legislação aplicável, as agências de viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e os empreendimentos de turismo da natureza, reconhecidos pelo serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de turismo.
- 2 - As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço através de guias da Montanha do Pico, reconhecidos pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia por cada grupo de doze visitantes.
- 3 - O guia da Montanha do Pico deve fazer-se acompanhar da respetiva identificação e de um comprovativo em como trabalha ou presta serviços para entidade referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Trilho e capacidade de carga

- 1 - O acesso à Montanha do Pico, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é efetuado pelo trilho PRC4 PIC Montanha, assinalado no terreno, com uma capacidade máxima de carga de 320 visitantes por dia.
- 2 - A capacidade de carga de referência para o percurso é de 160 visitantes, em simultâneo, podendo ser reduzida ou aumentada, até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural do Pico, tomada para um período específico, em função do estado do trilho e das condições meteorológicas.
- 3 - A capacidade de carga no acesso ao Pico Pequeno ou Piquinho é de 30 visitantes, em simultâneo, não podendo a permanência de cada visitante ultrapassar um período máximo de vinte minutos, salvo tratando-se de visitante acompanhado por guia da Montanha do Pico, em que esse período pode ser prolongado até sessenta minutos, a requerimento de entidade referida no n.º 1 do artigo anterior.
- 4 - A pernoita na cratera da Montanha do Pico, considerando como tal as subidas que tiverem o seu início entre as 16 e as 24 horas de cada dia, no período compreendido entre 1 de junho e 31 de outubro, e entre as 14 e as 24 horas de cada dia, no período de 1 de novembro e 31 de maio, e cuja descida termine depois das 8 horas do dia seguinte, está condicionada a um máximo de 32 visitantes por dia e à realização de reserva, com a antecedência mínima de 24 horas relativamente ao início da subida.

Artigo 5.º

Registo prévio e autorização

1 - O registo prévio a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º é realizado na Casa da Montanha e, fora dos períodos de funcionamento desta, no quartel dos Bombeiros Voluntários da Madalena, sendo efetuado através de formulários específicos, individuais ou de grupo, cujos modelos estão disponíveis nos locais referidos e no portal do Governo Regional na Internet.

2 - No momento do registo prévio é disponibilizado ao visitante um equipamento de rastreio e prestada informação sobre o presente regulamento, as condições e duração média do percurso, as regras de comportamento e de segurança, a previsão meteorológica e os termos e condições das operações de resgate.

3 - Quando o acesso seja feito através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, cabe a estas efetuarem o registo prévio e o levantamento dos equipamentos de rastreio, bem como a prestação aos visitantes das informações referidas no número anterior.

4 - Os formulários individuais são acompanhados de declaração de responsabilidade pela segurança e conduta na Reserva Natural da Montanha do Pico e de exclusão de qualquer responsabilidade da administração regional por acidentes que ocorram durante o percurso.

5 - Os formulários de grupo, incluindo um termo de responsabilidade de grupo, apenas podem ser apresentados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, sendo estas responsáveis pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo.

6 - Os pedidos de autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º são efetuados junto do serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, devendo o requerimento ser devidamente fundamentado e identificar de forma inequívoca a atividade a desenvolver e a área de intervenção.

Artigo 6.º

Plataforma de reservas

1 - O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente assegura a existência de uma plataforma eletrónica na Internet destinada à realização de reservas para o acesso à Montanha do Pico, nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, não podendo o número de vagas disponibilizadas na referida plataforma exceder 90% da capacidade máxima de carga diária definida no n.º 1 do artigo 4.º.

2 - A data de reserva efetuada através da plataforma eletrónica pode ser alterada, sem qualquer penalização, até 2 horas antes do início da atividade, não sendo permitida a alteração de dados dos visitantes.

3 - A confirmação de reserva efetuada através da plataforma eletrónica não afasta a necessidade do registo prévio e do levantamento do equipamento de rastreio, a realizar nos locais e termos definidos no artigo anterior, no limite até duas horas depois da hora indicada para o início da atividade, sob pena de cancelamento da reserva.

Artigo 7.º

Funcionamento da Casa da Montanha

1 - O funcionamento da Casa da Montanha é assegurado pela Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza – Azorina, S.A., em coordenação com o Parque Natural da Ilha do Pico, garantido a respetiva abertura nos seguintes períodos:

a) De 1 de maio a 30 de setembro, durante todo o dia;

b) De 1 a 30 de abril e de 1 a 31 de outubro, ininterruptamente das 8 horas de sexta-feira às 20 horas de domingo e nos restantes dias das 8 às 20 horas;

c) De 1 de novembro a 31 de março, todos os dias das 8 às 18 horas.

2 - Fora dos períodos de funcionamento da Casa da Montanha, apenas é permitido o acesso à Montanha do Pico, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, salvo tratando-se de visitantes que sejam residentes na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

Taxas de acesso, informação e equipamento de rastreio

1. - Para além do registo prévio a que se refere o artigo 5.º, o acesso à Montanha do Pico está sujeito ao pagamento das seguintes taxas, a cobrar pela Azorina, S.A.:

a) € 5,00 - por cada visitante que efetue o percurso até à Furna Abrigo;

b) € 2,00 - por cada visitante que efetue o percurso até à Furna Abrigo através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º;

c) € 15,00 - por cada visitante que efetue a escalada completa de forma autónoma;

b) € 5,00 - por cada visitante que efetue a escalada completa através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º;

2 - O acesso ao Pico Pequeno ou Piquinho está sujeito ao pagamento das seguintes taxas suplementares:

a) € 10,00 - por cada visitante que efetue a escalada de forma autónoma;

b) € 5,00 - por cada visitante que efetue a escalada através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

3 - A pernoita na cratera da Montanha do Pico está sujeita ao pagamento de uma taxa suplementar de € 10,00 por cada visitante que efetue a escalada de forma autónoma.

4 - Os visitantes que sejam residentes na Região Autónoma dos Açores estão isentos do pagamento das taxas a que se referem os números anteriores.

5 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º que sejam aderentes do programa “Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável” têm um desconto de 50% nas taxas a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 e b) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 9.º

Liquidação das taxas

1 - As taxas devidas nos termos do artigo anterior são liquidadas nos locais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, no momento do registo prévio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - As taxas devidas por reserva efetuada através da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 6.º devem ser liquidadas nas 48 horas seguintes à submissão do formulário, sob pena de cancelamento automático da reserva.

3 - A Azorina, S.A., assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas quando a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso à Montanha, nos termos do disposto no artigo 11.º.

Artigo 10.º

Devolução do equipamento de rastreio

1 - No final da atividade, o equipamento de rastreio deve ser devolvido na Casa da Montanha ou, fora dos períodos de funcionamento desta, no quartel dos Bombeiros Voluntários da Madalena.

2 - A não devolução ou danificação do equipamento de rastreio constitui os respetivos utilizadores na obrigação de indemnizarem pelo prejuízo causado, concretamente ao pagamento de € 300,00 por cada equipamento danificado ou não devolvido.

3 - No momento da disponibilização do equipamento de rastreio o visitante ou a entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º pode optar pelo pagamento de uma taxa de exclusão de responsabilidade em caso de danificação ou não devolução, no valor de € 30,00 por cada equipamento.

Artigo 11.º

Interdição do acesso

1 - O acesso à Montanha do Pico pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil.

2 - Não é permitido o acesso à Montanha do Pico a indivíduo que:

- a) Não possua o equipamento adequado para efetuar o percurso;
- b) Apresente anomalia psíquica ou sintomas de embriaguez ou de estar sob o efeito de substâncias psicotrópicas;
- c) Se faça acompanhar de criança de colo ou de animal de companhia.

Artigo 12.º

Atividades interditas ou condicionadas

Na Reserva Natural da Montanha do Pico são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico.

Artigo 13.º

Resgate

1 - O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, em articulação com os serviços de proteção civil, assegura os meios para a constituição, preparação técnica e equipamento de uma equipa especializada de resgate em montanha, capacitada especificamente para o desenvolvimento de ações de busca e salvamento ou de socorro na Reserva Natural da Montanha do Pico.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento ou de socorro em caso de acidente, efetuada por equipa especializada, a que se refere o número anterior, e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes na Reserva Natural da Montanha do Pico.

3 - As despesas inerentes a resgate efetuado em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente Regulamento, incluindo o desrespeito pelas normas de segurança aplicáveis ao montanhismo e pelas normas de conduta na Montanha do Pico, bem como em caso de subida não recomendada ou que tenha sido solicitado sem justificação, são imputadas ao visitante ou à entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º, nas circunstâncias a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º.

4 - São consideradas situações justificativas de resgate, designadamente, lesões traumáticas, fraturas ou quaisquer episódios agudos, com exceção da fadiga, medicamente comprovadas, que ocorram durante a atividade e que sejam impeditivas do visitante regressar à Casa da Montanha pelos seus próprios meios ou com o auxílio do guia da Montanha do Pico, no caso de acesso realizado através de serviço prestado por entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 14.º

Regime contraordenacional

1 - Constitui contraordenação, punível nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, sem prejuízo da possibilidade de poderem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 32.º do mesmo diploma e nas condições aí previstas, a prática dos seguintes factos:

- a) A operação de acesso à Montanha do Pico por entidade não habilitada, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) A prestação do serviço pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º sem guia da Montanha do Pico, reconhecido pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, bem como a não disponibilização de, pelo menos, um guia por cada grupo de doze visitantes;
- c) O guia da Montanha não se fazer acompanhar da respetiva identificação e de comprovativo em como trabalha ou presta serviços para entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com os artigos 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, e 12.º do presente Regulamento, constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:

- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho PRC4 PIC Montanha, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no Pico Pequeno ou Piquinho, punível como contraordenação ambiental

leve, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;

b)A destruição ou alteração da marcação do trilho PRC4 PIC Montanha ou de qualquer outra sinalização, punível como contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.